



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.901899/2014-17
ACÓRDÃO	1301-008.226 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APOLO TUBULARS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. REPERCUSSÃO EM RAZÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM TERCEIRO PROCESSO. INEXISTÊNCIA.

Deve ser observado o novo valor de tributo devido ao final do ano-calendário, exigido via lançamento de ofício, posteriormente convalidado pelo CARF, para fins de determinação de eventual saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ04, que julgou procedente a manifestação de inconformidade, todavia sem reconhecer direito creditório remanescente além daquele validado no despacho decisório.
2. Na DCOMP nº 25844.36844.010313.1.6.02-5694 foi informado crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2011, o valor de R\$ 1.676.509,24 (fls.2/7). O Despachado Decisório eletrônico nº 094479693, emitido em 05.11.2014 (fls.11), reconheceu o saldo negativo de R\$ 986.725,15, não validando parte das estimativas compensadas (foram confirmadas R\$ 174.778,51 dos R\$ 860.714,17 requeridas) e reconhecendo a quase totalidade das retenções na fonte (R\$ 1.672.660,81 dos R\$ 1.676.509,24 requeridos).
3. Em Manifestação de Inconformidade (fls. 13/47), a ora Recorrente alegou que o saldo negativo apurado no ano-calendário 2011 é de R\$ 1.676.509,24 e de que a Medida Provisória nº 135, de 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, atribuiu efeito de confissão de dívida à DCOMP.
4. A DRJ proferiu Acórdão (fls. 102/106) em que julgou procedente a manifestação de inconformidade, mas consignou não ter reconhecido direito creditório adicional. Em suma, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu, a partir das conclusões do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 2018, a possibilidade de as estimativas comporem o saldo negativo. Consignou ainda que no PAF nº 16045.720026/2016-67, pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa, onde foi lavrado Auto de Infração, reapurando o saldo negativo de R\$ 1.676.509,24 para R\$ 965.955,38. Não houve materialização de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 2017.
5. Em Recurso Voluntário, a Recorrente, alega que transmitiu DCOMP nº 25844.36844.010313.1.6.02-5694, visando a utilização de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2011, no valor de R\$ 2.537.223,41, mas o Despacho Decisório nº 094479693, deixou de

reconhecer parte das estimativas compensadas, no valor de R\$ 685.935,66, discutidas no PAF nº 10860.900461/2013-31; que a DRJ não reconheceu o direito creditório em razão de que no PAF nº 16045.720026/2016-67 foram identificadas infrações que alteraram o saldo negativo; que o PAF nº 16045.720026/2016-67 não restou definitivamente julgado na esfera administrativa, por essa razão, defende a reunião dos autos; aduz que apurou créditos de saldo negativo do IRPJ no AC 2011 no valor de R\$ 2.537.223,41, constituído de IRRF (R\$ 1.676.509,24) e estimativas compensadas (R\$ 860.714,17). Requer seja julgado procedente o Recurso Voluntário a fim de deferir as compensações pleiteados na DCOMP e o julgamento em conjunto com o PAF nº 16045.720026/2016-67.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 07.07.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 111), e interpôs Recurso Voluntário em 05.08.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 113), de forma tempestiva.

8. Como relatado, as parcelas que não foram reconhecidas no Despacho Decisório, estimativas extintas via compensação, foram integralmente reconhecidas pela r. Decisão, fato que, em tese, poderia indicar ausência de pretensão resistida e, por consequência, implicaria não conhecer o Recurso Voluntário.

9. Ocorre que o crédito pleiteado se refere a saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2011, que, por motivo superveniente, se mostrou em valor inferior àquele originalmente pleiteado pela Recorrente, razão pela qual o Recurso Voluntário, inclusive por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

10. Como relatado, a r. Decisão julgou procedente a manifestação de inconformidade ao reconhecer a integralidade das estimativas compensadas, no valor de R\$ 860.714,17, isto é, no exato montante em que informado na DCOMP nº 25844.36844.010313.1.6.02-5694.

11. Registre-se, ainda, que o valor do saldo negativo de IRPJ no AC 2011 informado pela Recorrente na referida DCOMP é de R\$ 1.676.509,24 (fls. 2/7), isto é, coincide com o valor das retenções na fonte, fato que indica erro de preenchimento daquele documento. Consta ainda no Despacho Decisório (fls. 11) que o somatório das parcelas de crédito é de R\$ 2.537.223,41 (R\$ 1.676.509,24, IRRR, + R\$ 860.714,17, estimativas compensadas).

12. O Despacho Decisório, a partir do IRPJ devido apurado espontaneamente pela Recorrente na DIPJ, no valor de R\$ 860.714,17, concluiu pela existência de um saldo negativo de R\$ 986.725,15, em razão da não validação integral das estimativas compensadas, ou seja, acolheu apenas R\$ 174.778,51 dos R\$ 860.714,17 informados.

13. A r. Decisão (fls. 102/106), em razão do lançamento de ofício no PAF nº 16045.720026/2016-67, ao passo em que reconheceu como aptas a formar o saldo negativo a integralidade das estimativas compensadas (R\$ 860.714,17), considerou a apuração do IRPJ efetuada de ofício naquele processo (R\$ 1.571.268,03), conforme o seguinte quadro:

Item	Parcelas informadas	Despacho decisório	Julgamento
IR Ext	-	-	-
Fonte	1.676.509,24	1.672.660,81	1.672.660,81
Pgto	-	-	-
Estim. SNPA	860.714,17	174.778,51	860.714,17
Estim. Parceladas	-	-	-
Demais estimativas	-	-	-
Total das parcelas	2.537.223,41	1.847.439,32	2.533.374,98
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ	2.537.223,41	2.537.223,41	2.537.223,41
IRPJ Devido	860.714,17	860.714,17	1.571.268,03
Valor do saldo negativo disponível(*)	-	986.725,15	962.106,95
Direito creditório apurado		986.725,15	962.106,95
Remanescente			0

(*) Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

14. O PAF nº 16045.720026/2016-67 foi julgado pela 1ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento e materializado com a seguinte ementa e decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 103. VALOR EXONERADO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA NA DATA DE APRECIACÃO DO RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Verificando-se que o valor exonerado, na data de apreciação do recurso de ofício, é inferior ao valor de alçada, incabível o conhecimento do recurso de ofício. A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, atualmente vigente, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Recurso de ofício não conhecido.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torna-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, é indispensável comprovar o dispêndio corresponde à contrapartida de serviços efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos.

PAGAMENTO SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. CAUSA ILÍCITA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, o pagamento cuja causa ou a operação não for comprovada. Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, compra e venda, entre outros) que ensejou o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido. Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e a causa desse pagamento, porquanto não comprovada a primeira o pagamento também poderá ser considerado sem causa. Pode-se dizer que a norma objetiva, dentre outros pontos, transparência fiscal do contribuinte. Para comprovar tanto a operação quanto a causa não basta uma roupagem jurídica, registro contábil, tampouco a apresentação da nota fiscal, contrato etc., é indispensável que o contribuinte comprove de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação e a causa do pagamento. E mais, a operação e a causa devem ser lícitas, é dizer, não há falar-se que atividade ilícita, possa figurar como causa de pagamento e, com efeito, elidir o IR-Fonte.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS, SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM GLOSA DE DESPESA.

Não há qualquer incompatibilidade intrínseca entre o regime do lucro real e o lançamento de IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário, sem causa. As bases jurídicas para a incidência do IRPJ/Lucro Real e do IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa são completamente distintas.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, nos termos do voto do Relator, i) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício; em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%; b) reconhecer a decadência parcial dos créditos tributários

relativos à glosa de despesas de IRPJ e CSLL referentes às operações realizadas com a empresa Antônio Menezes no ano-calendário de 2010; c) afastar a responsabilidade solidária; ii) por maioria de votos, em afastar a multa isolada, vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Edmilson Borges Gomes que negavam provimento em relação à matéria.

(Acórdão nº 1101-001.959, relator Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, sessão em 26.11.2025)

15. Como referido naquele julgado, por ocasião do não conhecimento do Recurso de Ofício, os valores lançados de ofício a título de IRPJ e mantidos pela DRJ constam no seguinte quadro:

	IRPJ	Multa		
	Lançado/mantido	Lançada	Mantida	Cancelada
2010	600.195,57	900.293,35	676.381,81	223.911,54
2011	710.553,85	1.065.830,77	802.487,27	263.343,50
2012	871.207,47	1.306.811,20	965.684,76	341.126,44
2013	344.728,98	517.093,47	384.622,68	132.470,78
	2.526.685,87	3.790.028,79	2.829.176,53	960.852,27

16. Ou seja, em relação ao ano-calendário 2011 foi constituído adicionalmente o valor de R\$ 710.553,85, que somado ao valor espontaneamente apurado pela Recorrente, de R\$ 860.714,17, resulta no valor de IRPJ devido indicado na r. Decisão, no valor de R\$ 1.571.268,02.

17. Retomando-se ao julgado pela 1ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento em 26.11.2025, nos autos do PAF nº 16045.720026/2016-67, consta-se que o Acórdão nº 1101-001.959, manteve incólume a exigência do IRPJ relativa ao ano-calendário 2011.

18. Verifica-se, portanto, que apesar de as parcelas relativas às estimativas extintas via compensação terem sido integralmente reconhecidas pela r. Decisão, fato é que o valor do IRPJ devido no ano-calendário 2011 é de R\$ 1.571.268,02.

19. Dessa forma, com a reapuração do IRPJ devido, o saldo negativo apurado originalmente de R\$ 986.725,15 foi inclusive superior ao saldo negativo efetivo, R\$ 962.106,95, razão pela qual não há reparo algum a ser efetuado na r. Decisão.

20. Registre-se, por fim, que houve interposição de Recurso Especial por parte da Fazenda Nacional no PAF 16045.720026/2016-67 em 18.02.2026 contra o afastamento da multa isolada sobre estimativas não pagas, fato que não interfere na matéria principal decidida naquele processo e com reflexo no presente feito.

Dispositivo

21. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Ílágaro Jung Martins